

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2003

Proíbe empresas operadoras de telefonia celular, impor limite de tempo para utilização de cartões pré-pagos..

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ENIO BACCI, que tem por objetivo proibir as empresas operadoras de telefonia celular de impor limite de tempo para utilização de cartões pré-pagos.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que a limitação do tempo para utilização do cartão de crédito para os telefones celulares pré-pagos é uma ilegalidade, afrontando o Código de Defesa do Consumidor. Tal limitação, regulamentada pela Anatel em 90 dias, impede o exercício do direito do cidadão de controlar os gastos com seu celular, pois apenas o usuário sabe a necessidade de utilização e o custo que pode assumir.

Entende o eminente autor que o prazo de doze meses previsto em seu projeto é razoável e de acordo com a situação econômica dos brasileiros que utilizam o serviço pré-pago, que em sua maioria são pobres, trabalhadores autônomos e jovens.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

A seguir, o projeto foi submetido à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que também o aprovou.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 44, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário suprimir a cláusula de revogação genérica constante do art. 5º do projeto, a qual é vedada, de acordo com Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Não há qualquer outro óbice à técnica legislativa empregada na proposição.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 44, de 2003, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2003

Proíbe empresas operadoras de telefonia celular, impor limite de tempo para utilização de cartões pré-pagos.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o art. 5º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator